



Município de Farol

DECRETO Nº 1860/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE RESCISÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAROL/PR, SENHOR OCLÉCIO DE FREITAS MENESES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO,

I – A celebração do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2020**, entre o Município de Farol/Pr e a empresa CONSTRUTORA CASALI LTDA EPP - CNPJ Nº08.648.480/0001-03, na data de 14 de agosto de 2020, cujo objeto é a Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, 10.364,18 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual – SAM 40;

II – Descumprimento das cláusulas contratuais;

III – Requerimento da Secretaria de Administração e Despacho do Prefeito Municipal;

IV - Problemas na execução do pavimento, o qual seja, qualidade do produto aplicado (CBUQ) quanto a espessura e teor de betume ou no seu grau de compactação

V - Que as irregularidades foram imediatamente informadas a empresa executora a fim de serem corrigidos os problemas e também que fosse feito um controle mais rigoroso no restante das ruas do projeto, que mesmo assim a aplicação de CBUQ nas demais ruas do projeto voltou a mostrar problemas parecidos de baixo teor de betume, baixo grau de compactação e baixa espessura;

VI – Que foram feitas várias tentativas de chegar a uma resolução do problema, inclusive tendo sido encaminhada ao Paranacidade uma proposta de 7ª medição sem sucesso, que o Paranacidade se manifestou contrário a aceitação dos serviços de pavimentação mesmo com glosas e recomendou que o CBUQ só fosse aceito após a aplicação de uma camada adicional de recape de 2cm ao longo de toda a extensão das vias de projeto, onde a contratada recusou tomar tal medida e encaminhou ao município;

VII - Os serviços de pavimentação não têm condições de serem medidos nos termos do Parecer de Engenharia, no entanto há alguns serviços a serem pagos a Contratada relativos a Meio-fio e Sarjeta, já que nas medições anteriores ele não tinha sido medido nas ruas 1, 2, 8 e 9. As peças de meio fio e sarjeta executados foram menores que as do projeto, o que motivou uma glosa de 31,22% do valor desse item em todas as ruas, que esses serviços a serem pagos totalizam R\$ 44.973,58 conforme planilha de medição, finalizando a obra em 38,94% de execução, ou R\$ 535.378,34 em serviços;

VIII - O CAPÍTULO III, SEÇÃO V – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS, art. 78 inciso I combinado com o artigo 79 inciso I da Lei 8.666/93 concede à Vossa Excelência, a faculdade de rescindir contrato pelo não cumprimento de cláusulas contratuais;



Município de Farol

IX - O CAPÍTULO IV, SEÇÃO II – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, art. 87 da Lei 8.666/93;

X - A alínea “d” da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2020, a qual prevê entre outras como caso de rescisão de contrato, “a inadimplência de cláusulas ou condições contratuais por parte da CONTRATADA e desobediência da determinação da fiscalização”;

XI - O Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2020, que prevê que a rescisão do contrato, quando motivada por qualquer dos itens acima relacionados¹, implicará a apuração de perdas e danos, a perda da garantia de execução, sem embargos da aplicação das demais penalidades legais cabíveis;

XII - O Parágrafo Segundo da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2020, que prevê que declarada a rescisão do contrato, a CONTRATADA se obriga, expressamente, a entregar o percentual executado e/ou o objeto do contrato inteiramente desembaraçado, não criando dificuldades de qualquer natureza, devendo, obrigatoriamente, apresentar os documentos previstos na alínea “f”² da Cláusula Oitava do contrato.

XIII – Que foi encaminhado a empresa contratada, o TERMO DE INÍCIO DE PROCESSO DE RESCISÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES e concedido o prazo de 5 (Cinco) dias úteis para o contraditório e ampla defesa em atendimento ao § 2º do art. 87 da Lei 8.666/93;

XIV – O CAPÍTULO III, SEÇÃO V – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS, art. 78 inciso I combinado com o artigo 79 inciso I da Lei 8.666/93;

XV - CAPÍTULO IV, SEÇÃO II – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, art. 87 da Lei 8.666/93.

DECRETA:

Art. 1º - A rescisão unilateral do contrato administrativo nº 58/2020 com a empresa contratada CONSTRUTORA CASALI LTDA EPP, CNPJ Nº08.648.480/0001-03, localizada na Rua Vassilio

¹ a) quando a CONTRATADA falir, for dissolvida ou por superveniente incapacidade técnica;
b) quando a CONTRATADA transferir, no todo ou em parte, o Contrato a quaisquer empresas ou consórcios de empresas sem a prévia e expressa anuência do CONTRATANTE;
c) quando houver atraso dos serviços pelo prazo de 30 (trinta) dias por parte da CONTRATADA sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE;
d) quando houver inadimplência de cláusulas ou condições contratuais por parte da CONTRATADA e desobediência da determinação da fiscalização, e
e) demais hipóteses mencionadas no Art. 78 da Lei 8.666/1993.

² f.1) da certidão negativa de débitos, expedida pela Receita Federal, referente ao objeto contratado concluído (em caso de obra civil a CND deverá conter a metragem da obra conforme projeto/área de reforma/área de acréscimo/área nova);
f.2) do Termo de Recebimento Provisório;
f.3) de comprovante, nos casos previstos, de ligações definitivas de água e energia elétrica. As despesas referentes ao consumo de água e energia, durante a execução do objeto, são de inteira responsabilidade da CONTRATADA;
f.4) quando necessário, do AS BUILT da obra.



Município de Farol

Boiko,684, Jardim Aeroporto, CEP: 87.310-340 Campo Mourão/PR, representada por Rodrigo Winnotow Henrique Casali, portador da cédula de identidade R.G. 7.497.24 SESP/RO, inscrito no CPF sob n. 740.426.102-34.

Art. 2º - A aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa compensatória, em caso de inadimplência parcial, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida (61,06% do contrato – R\$ 839.621,66), a qual corresponderá o valor de **R\$ 41.981,08 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e oito centavos)**. O valor da multa será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela administração

II - Decretação de suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a administração, por prazo de até 2 (dois) anos, conforme inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93;

Art. 3º - Os serviços de pavimentação não têm condições de serem medidos nos termos do Parecer de Engenharia, no entanto há alguns serviços a serem pagos a Contratada relativos a Meio-fio e Sarjeta, já que nas medições anteriores ele não tinha sido medido nas ruas 1, 2, 8 e 9. As peças de meio fio e sarjeta executados foram menores que as do projeto, o que motivou uma glosa de 31,22% do valor desse item em todas as ruas, que esses serviços a serem pagos totalizam R\$ 44.973,58 conforme planilha de medição, finalizando a obra em 38,94% de execução, ou R\$ 535.378,34 em serviços. Como condição indispensável para o recebimento do valor previsto neste artigo, a contratada deverá cumprir o previsto na alínea “f” da Cláusula Oitava do contrato.

Art. 4º - A empresa CONSTRUTORA CASALI LTDA EPP terá o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos relacionados na alínea “f” da Cláusula Oitava do contrato, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis ao caso.

Art. 5º - A intimação do presente ato está sendo realizada em conformidade com o disposto no artigo 109 §1º da Lei 8.666/93.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Farol, 21 de julho de 2022.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal